

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019**  
**(Do Deputado Fábio Felix)**

**Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

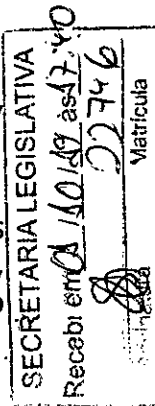
"Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral e nas chefias das assessorias técnico-legislativas, consultorias ou assessorias jurídicas dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal."

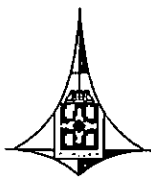
**Art. 2º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a progressiva restrição das atividades de orientação jurídico-normativa, assessoria jurídico-legislativa ou consultoria jurídica sob qualquer denominação da administração direta e indireta aos integrantes da Carreira da Procuradoria do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na redação original, a proposição deixa confusa a relação que o advérbio "preferencialmente" estabelece. Há margem para se compreender que os Procuradores serão lotados prioritariamente nas chefias de assessorias técnico-legislativas – mas também que essa lotação poderia ser, com o mesmo grau de prioridade em "órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal". Essa expressão, por sua amplitude, que abrange inclusive as assessorias jurídico-legislativas, termina por diluir o sentido que o "preferencialmente" buscou emprestar à lotação "nas chefias de assessorias técnico-legislativas", em cumprimento à decisão judicial do TJDFT na ADI 28.754, que assim determinou.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Fábio Felix



A nosso ver, a redação proposta torna mais clara a orientação constitucional. A opção político-constitucional de 1988 foi por reservar a atribuição de representação judicial e orientação jurídico-normativa a servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, com vistas ao controle interno e à profissionalização, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, como decidiu o TJDFT ao julgar a ADI 28.754. Adiciona-se à proposição prazo para que todas as chefias das assessorias técnico-legislativas passem a ser ocupadas por Procuradores do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2019.

**Deputado FÁBIO FELIX**